



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO CRIMINAL - COMARCA DE MANAUS

Período de 13/08/2023 a 19/08/2023 - Portaria nº 3240/2022-PTJ.

PROCESSO Nº.0580577-14.2023.8.04.0001

FLAGRANTEADO: Jussana de Oliveira Machado

VÍTIMA: Estado do Amazonas e outros

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 19 de agosto de 2023, às 15:07h, na Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, na sala do Plantão Criminal das Audiências de Custódia, onde se encontram presentes a MMª. Juíza de Direito Plantonista, Dra. Eulnete Melo Silva Tribuzy, o Promotor de Justiça Plantonista, Dr. Daniel Leite Brito, os advogados, Dr. Cláudio Augusto Colares da Costa, Arthur da Costa Ponte, Ruan Pristian Lima Veloso, o acadêmico de direito, Marlon Max Farias Para da Silva e a Flagranteada, Jussana de Oliveira Machado, pelo que foi declarada aberta a audiência de custódia. Em seguida, a MM. Juíza Plantonista cientificou os presentes de que a audiência seria registrada em meio audiovisual, conforme permite o art. 405 do Código de Processo Penal, sendo permitido, aos interessados, cópia das gravações, diretamente na Secretaria Judicial, ficando vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao processo. Inclusive, foi advertido que a presente audiência tem por missão precípua analisar as condições pessoais do(s) flagranteado(s), em face da possibilidade da concessão de sua liberdade provisória na forma do art. 321 do Código de Processo Penal, devendo ser evitadas perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento.

Depois, a MMª. Juíza Plantonista entrevistou o flagranteado.

Dada a palavra ao Ministério Público, em audiência gravada, este se manifestou conforme termo audiovisual.

Dada a palavra ao representante do réu, este se manifestou conforme termo audiovisual.

Passou, então, a MMª. Juíza Plantonista a proferir a seguinte decisão:

"Os apurados em sede inquisitorial devem ser examinados preliminarmente, visto que a conduta do indiciado e demais fatores serão aferidos por meio de circunstâncias objetivas, a ocorrer durante a fase de instrução criminal e não neste momento, pois do contrário haveria prejulgamento, com incursão indevida no mérito. Contudo, a partir de uma cognição sumária dos fatos colacionados, até o momento, é necessário destacar que há indícios suficientes de autoria do fato delituoso e prova da materialidade. Ademais, em pormenorizado exame dos fatos, a conduta criminosa descrita aponta no sentido da prática do delito, o que ensejou, portanto, a prisão do indiciado em flagrante. Analisando o presente auto, não vislumbro nenhum vício de ordem formal e/ou material que possa macular a prisão em flagrante, tendo em vista revestir-se de todas as formalidades legais e atender aos ditames constitucionais e do art. 302 e seguintes do CPP, motivo pelo qual **HOMOLOGO** o flagrante. Em uma primeira análise, a conduta do indiciado faz antever a suposta prática do crime a ele imputado, o que se fortifica ante a circunstância flagrancial apontada acima. Entretanto, a concessão ou não da liberdade provisória ao presente delito depende da presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO CRIMINAL - COMARCA DE MANAUS

Período de 13/08/2023 a 19/08/2023 - Portaria nº 3240/2022-PTJ.

preventiva, elencadas no art. 312 do CPP. Como toda prisão cautelar de natureza processual, reveste-se a segregação preventiva dos pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* é caracterizado pelos fundamentos da prisão preventiva, ou seja, a materialidade e os indícios de autoria. E o segundo, (*periculum libertatis*), pelos requisitos que autorizam a decretação da prisão, ou seja, os elencados no art. 312 da lei adjetiva penal. No caso vertente, a materialidade do delito está comprovada e há indícios de que o indiciado seja o autor da infração que se visa apurar. Entendo que, pela natureza da infração e diante da circunstância flagrancial, o indiciado solto atenta contra a ordem pública e põe em risco a segura aplicação da lei penal, exigindo-se o caso a manutenção da segregação cautelar dele(a). Assim, por estarem presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 311 e 312 do CPP), em especial a garantia da ordem pública, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva** de Jussana de Oliveira Machado, nos termos do art. 310, II do CPP, em consonância com o parecer ministerial. **Cadastre-se o Mandado de Prisão no BNMP.** Ausentes eventuais indícios de violência por parte dos agentes públicos até o presente momento da custódia estatal, que pudessem indicar atos de tortura e/ou maus tratos, deixo de proceder com as determinações previstas no artigo 11, caput, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. **Providências de praxe"**. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, dando-se todos por intimados.

(assinado digitalmente)

Dra. Eulnete Melo Silva Tribuzy

Juíza de Direito de Custódia

Designada pela Portaria n.3240/2023-PTJ

A presença de todos na audiência resta comprovada pelo registro audiovisual juntado aos autos.